

PREÂMBULO

O Povo Cerquilhense, invocando a proteção de Deus, e inspirado nos princípios Constitucionais da República e no ideal de a todos assegurar justiça e bem-estar, decreta e promulga, por seus representantes, a

“LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CERQUILHO”

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

Artigo 1º - O Município de Cerquilha é uma unidade do território do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia, nos termos assegurados pelas Constituições Estadual e Federal.

Artigo 2º - O Município de Cerquilha terá como símbolos a bandeira, o brasão de armas e o hino, estabelecidos em lei municipal.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Artigo 3º - O Município tem como competência privativa legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

I - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

III - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

IV - organizar e prestar os serviços públicos de forma centralizada ou descentralizada, sendo neste caso:

a) por outorga, às suas autarquias ou entidades paraestaduais;

b) por delegação, a particulares, mediante concessão; permissão ou autorização.

V - disciplinar a utilização dos logradouros públicos e em especial quanto ao trânsito e tráfego, provendo sobre:

a) o transporte coletivo urbano, seu itinerário, os pontos de parada e as tarifas;

b) os serviços de taxis, seus pontos de estacionamento e as tarifas;

c) a sinalização, os limites das “zonas de silêncio”, os serviços de carga e descarga, a tonelagem máxima permitida aos veículos, assim como os locais de estacionamento;

VI - quanto aos bens:

a) de sua propriedade: dispor sobre administração, utilização e alienação;

b) de terceiros: adquirir, inclusive através de desapropriação, instituir servidão administrativa ou efetuar ocupação temporária;

VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante, planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

X - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XI - cuidar da limpeza das vias e logradouros públicos e dar destinação ao lixo e outros resíduos de qualquer natureza dispensando cuidado especial à coleta de lixo, proveniente de hospitais, clínicas, laboratórios clínicos, farmácias e consultórios dentários, que deverão ser incinerados em local e forma apropriados;

XII - conceder aos estabelecimentos industriais e comerciais, licença para sua instalação e horário de funcionamento, observadas as normas federais pertinentes, e revogá-la quando suas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, sossego público e bons costumes;

XIII - dispor sobre o serviço funerário;

XIV - administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os pertencentes a entidades particulares;

XV - autorizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XVI - dispor sobre a guarda e destino dos animais apreendidos, assim como sua vacinação, com a finalidade de erradicar moléstias;

XVII - dar destinação às mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal;

XVIII - dispor sobre a localização e funcionamento de mercados e feiras livres;

XIX - constituir guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações;

XX - instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como planos de carreira;

XXI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

Parágrafo Único - O Município poderá, no que couber, suplementar a legislação federal e estadual.

Artigo 4º - O Município tem como competência concorrente, com a União, o Estado e o Distrito Federal, entre outros, as seguintes atribuições:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e do saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social sobre setores desfavoráveis;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIII - dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte, tratamento jurídico diferenciado;

XIV - promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA FUNÇÃO LEGISLATIVA

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 5º - A função Legislativa é exercida pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos através de sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

§ 1º- Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

§ 2º- A Câmara Municipal terá número de vereadores definido através de Decreto Legislativo, a ser promulgado até doze meses antes das eleições municipais, conforme previsto na Constituição Federal.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 6º - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento, salvo com suas entidades descentralizadas;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar, quanto aos bens municipais imóveis:

a) o seu uso, mediante a concessão administrativa ou de direito real;

b) a sua alienação;

VII - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

IX - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;

X - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções na administração direta, autarquias e fundações públicas, assim como fixar os respectivos vencimentos;

XI - criar, dar estrutura e atribuições aos órgãos da administração municipal;

XII - aprovar o Plano Diretor;

XIII - dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirindo, realizado ou aumentando;

XIV - autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos de que resultem para o município encargos não previstos na lei orçamentária;

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI - dar nome aos próprios, vias e logradouros públicos, assim como modificá-lo.

Artigo 7º - Compete à Câmara Municipal, privativamente, as seguintes atribuições, entre outras;

I - eleger sua Mesa e constituir as Comissões;

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou a extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício dos cargos;

V - conceder licença aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo;

VI - conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

VII - fixar , de uma para outra legislatura , a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do vice-Prefeito;

VIII - tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pela Mesa da Câmara Municipal e pelo Prefeito, e apreciar o relatório sobre a execução dos Planos de Governo;

IX - fiscalizar e controlar os atos do Executivo, inclusive os da Administração indireta;

X - convocar funcionários municipais para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, no prazo de trinta dias;

XI - requisitar informações municipais sobre assuntos relacionados com suas atribuições, cujo atendimento deverá ser feito no prazo de trinta dias;

XII - declarar a perda do mandato do Prefeito;

XIII - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XIV - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Executivo;

XV - criar comissões especiais de inquérito, sobre o fato determinados que se inclua na competência municipal, e por prazo certo que o requerer, pelo menos, um terço de seus membros;

XVI - solicitar ao Prefeito, na forma do Regimento Interno, informações sobre atos de sua competência privativa;

XVII - julgar, em escrutínio secreto, os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito;

XVIII - conceder título de cidadão honorário a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, desde que seja o decreto legislativo aprovado em escrutínio secreto, pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal delibera, mediante resolução sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I DA POSSE

Artigo 8º - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independente do número, os Vereadores, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da data o seu resumo.

SUBSEÇÃO II DA REMUNERAÇÃO

Artigo 9º - O mandato de Vereadores será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente, estabelecido como limite máximo o valor percebido como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Parágrafo Único - A remuneração será dividida em partes fixa e variável, sendo que esta não poderá ser inferior àquela e corresponderá ao comparecimento do Vereador às sessões.

SUBSESSÃO III DA LICENÇA

Artigo 10 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

- I - para desempenhar missão de caráter transitório;
- II - por moléstia devidamente comprovada ou no período de gestante;
- III - para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do seu término.

§ 1º - A licença depende de requerimento fundamentado, lido na primeira sessão após o seu recebimento.

§ 2º - A licença prevista no inciso I depende de aprovação do Plenário, porquanto o Vereador está representando a Câmara; nos demais casos será concedida pelo Presidente.

§ 3º - O Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II recebe a parte fixa; no caso do inciso III nada recebe.

SUBSESSÃO IV DA INVIABILIDADE

Artigo 11 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício de mandato, na circunstância do Município.

SUBSEÇÃO V DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADES

Artigo 12 - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando obedeça a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluindo os de que seja demissível “ad-nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior, salvo no caso do artigo 115, III;

II - desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad-nutum”, nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I;

- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

SUBSEÇÃO VI DA PERDA DE MANDATO

Artigo 13 - Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça-parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o declarar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro do legislativo, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria de dois terços, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.

Artigo 14 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido na função de Assessor do Executivo, Presidente de Autarquia, Fundação, Empresa Pública ou Sociedade de Economia mista, nas quais o Município seja acionista majoritário;

II - licenciado pela Câmara:

- a) por motivo de doença ou no período de gestante;
- b) para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de:

- a) vaga;
- b) investidura do titular nas funções a que alude o inciso I, deste artigo;
- c) licença do titular no período superior a trinta dias.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º - Na hipótese do inciso I deste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração de seu mandato.

Artigo 15 - Nos casos prescritos no 1º do artigo anterior, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

Parágrafo Único - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de dez dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

SUBSEÇÃO VII DO TESTEMUNHO

Artigo 16 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

SUBSEÇÃO IV DA MESA DA CÂMARA

SUBSEÇÃO I DA ELEIÇÃO

Artigo 17 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossadas.

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Artigo 18 - Os membros da Mesa serão eleitos para um mandato de dois anos.

§ 1º - A eleição far-se-á, em primeiro escrutínio, pela maioria absoluta da Câmara Municipal.

§ 2º - É vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Artigo 19 - Na constituição da Mesa assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO II DA RENOVAÇÃO DA MESA

Artigo 20 - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

SUBSEÇÃO III DA DESTITUIÇÃO DE MEMBRO DA MESA

Artigo 21 - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou

ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Parágrafo Único - O Regimento Interno disporá sobre o processo de destituição.

SUBSEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Artigo 22 - Compete à Mesa, dentre outras atribuições:

I - baixar, mediante portaria, as medidas que digam respeito aos Vereadores;

II - baixar, mediante portaria, as medidas referentes aos servidores da Secretaria da Câmara Municipal, como provimento e vacância dos cargos públicos, e ainda, abertura de sindicâncias, processos administrativos e aplicação de penalidades;

III - propor projeto de resolução que disponha sobre a :

a) Secretaria da Câmara e suas alterações;

b) polícia da Câmara;

c) criação, transformação ou a extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - elaborar e expedir mediante ato, quadro de detalhamento das dotações, observando o disposto na lei orçamentária e nos créditos adicionais abertos em favor da Câmara;

V - apresentar projeto de lei dispondo sobre autorização para abertura de créditos adicionais abertos, quando o recurso a ser utilizado for proveniente da anulação de dotação da Câmara;

VI - solicitar ao Prefeito, quando houver autorização legislativa, a abertura de créditos adicionais para a Câmara;

VII - devolver à Prefeitura, no último dia do ano, o saldo de caixa existente;

VIII - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

IX - declarar a perda do mandato de Vereadores, de ofício ou por Oprovação de qualquer de seus membros, ou ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III a V do artigo 13, assegurada ampla defesa;

X - propor ação direta de inconstitucionalidade.

§ 1º - Não será admitido aumento da despesa prevista no projeto de resolução referido no inciso III deste artigo.

§ 2º - A Mesa da Câmara decide pelo voto da maioria de seus membros.

SUBSEÇÃO V DO PRESIDENTE

Artigo 23 - Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições:

- I** - representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II** - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;
- III** - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV** - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- V** - fazer publicar as portarias e os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados;
- VI** - conceder licença aos Vereadores nos casos previstos nos incisos II e III do artigo 10;
- VII** - declarar a perda do mandato de Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos previstos em lei, salvo as hipóteses dos incisos III a V do artigo 13;
- VIII** - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;
- IX** - apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;
- X** - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

- I** - na eleição da Mesa;
- II** - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
- III** - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

SEÇÃO V DAS REUNIÕES

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 24 - As sessões da Câmara, que serão públicas, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos seus membros.

Artigo 25 - A discussão e a votação da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.

Artigo 26 - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na liberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

Artigo 27 - O voto será público, salvo nos seguintes casos:

- 1** - no julgamento de Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- 2** - na eleição dos membros da Mesa e de seus substitutos;

3 - na concessão de títulos de cidadão honorário;

4 - no exame de veto aposto pelo Prefeito.

SUBSEÇÃO II DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Artigo 28 - Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Parágrafo Único - As reuniões marcadas dentro desse período serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingo ou feriado.

Artigo 29 - A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei do orçamento.

Artigo 30 - A sessão legislativa terá reuniões:

I - ordinárias, as realizadas às terças-feiras, das 20:00 às 24:00 horas;

II - extraordinárias, as convocadas pelo Presidente para se realizar em dias ou horários diversos das sessões ordinárias.

SUBSEÇÃO III DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Artigo 31 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, no período de recesso, far-se-á:

I - pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

II - pelo Prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Parágrafo Único - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará somente sobre matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO VI DAS COMISSÕES

Artigo 32 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno.

Parágrafo Único - Na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

Artigo 33 - Cabe às comissões, em matéria de sua competência:

I - discutir e votar projetos de lei que dispensarem, na forma do Regimento interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste, requerimento de um terço dos membros da Câmara;

II - convocar, para prestar pessoalmente, no prazo de trinta dias, informações sobre assuntos previamente determinado:

a) funcionário municipal;

b) dirigentes de autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

- III - acompanhar a execução orçamentária;
- IV - realizar audiências públicas;
- V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- VI - velar pela completa adequação dos atos do Executivo que regulamentem dispositivos legais;
- VII - tomar o depoimento de autoridade e solicitar o de cidadão;
- VIII - fiscalizar e apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e, sobre eles, emitir parecer.

Artigo 34 - As comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhada ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil e criminal de quem de direito.

Parágrafo Único - As comissões especiais de inquérito, além das atribuições previstas no artigo anterior, poderão:

1 - proceder a vistoria e levantamentos nas repartições públicas municipais da administração direta e indireta, onde terão livre ingresso e permanência;

2 - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

3 - transporta-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

Artigo 35 - Durante o recesso, quando não houver convocação extraordinária funcionará uma comissão representativa da Câmara, com atribuições definidas no Regimento Interno.

SEÇÃO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DIPOSIÇÃO GERAL

Artigo 36 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica do Município;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Artigo 37 - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do prefeito;

III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por um por cento dos eleitores.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS COMPLEMENTARES

Artigo 38 - As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros

Parágrafo único - As leis complementares são as concernentes as seguintes matérias:

- I** - Código Tributário;
- II** - Código de Obras;
- III** - Estatutos dos Servidores;
- IV** - Plano Diretor;
- V** - Procuradoria Geral do Município;
- VI** - Criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores;
- VII** - Atribuições do Vice-Prefeito;
- VIII** - Zoneamento Urbano;
- IX** - Concessão de Serviços Públicos;
- X** - Concessão de Direito Real de Uso;
- XI** - Alienação de Bens Imóveis;
- XII** - Aquisição de Bens Imóveis por doação com encargos;
- XIII** - Autorização para efetuar empréstimos de instituição particular;
- XIV** - Infrações Político-Administrativas.

SUBSEÇÃO IV DAS LEIS ORDINÁRIAS

Artigo 39 - As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria dos vereadores presentes à sessão.

Artigo 40 - A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete:

- I** - ao Vereador;
- II** - à Comissão da Câmara;
- III** - ao Prefeito;
- IV** - aos cidadãos.

Artigo 41 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei, que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições dos funcionários municipais e órgãos da administração pública;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores.

Artigo 42 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

Artigo 43 - Não será admitido o aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 131 §§ 1º e 2º.

Artigo 44 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos empregos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Artigo 45 - O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa, salvo os de codificação, encaminhados à Câmara, tramitem em regime de urgência, dentro do prazo de quarenta e cinco dias..

§ 1º - Se a Câmara não deliberar naquele prazo, o projeto será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime sua votação.

§ 2º - Por exceção, não ficará sobrestado o exame do veto cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.

Artigo 46 - O projeto aprovado em um único turno de votação será, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito que adotará uma das três posições seguintes:

- a) sanciona-o e promulga-o, no prazo de quinze dias úteis;
- b) deixa decorrer aquele prazo, importando o seu silêncio em sanção, sendo obrigatória, dentro de dez dias, a sua promulgação pelo Presidente da Câmara;
- c) veta-o total ou parcialmente.

Artigo 47 - O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, em quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, naquele prazo ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.

§ 1º - O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, ítem ou alínea.

§ 2º - O Prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação.

§ 3º - A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, no prazo de trinta dias de seu recebimento, considerando-

se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto.

§ 4º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestada as demais proposições até sua votação final.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue a lei em quarenta e oito horas, caso contrário, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara.

§ 6º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Artigo 48 - Os prazos para discussão e votação dos projetos de lei, assim como para o exame de veto, não correm no período de recesso.

Artigo 49 - A lei promulgada pelo Presidente da Câmara em decorrência de:

a) sanção tácita pelo Prefeito, ou de rejeição de veto total, tomará um número em seqüência às existentes;

b) veto parcial, tomará o mesmo número já dado à parte não vetada.

Artigo 50 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

SUBSEÇÃO V DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Artigo 51 - As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara são:

a) decreto legislativo, de efeitos externos;

b) resolução, de efeitos internos.

Parágrafo Único - Os projetos de decreto legislativo e de resolução, aprovados pelo Plenário, em um só turno de votação, não dependem de sanção do Prefeito, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara.

Artigo 52 - O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das mesmas normas técnicas relativas às leis.

SEÇÃO VIII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Artigo 53 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e

renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, na forma da respectiva lei orgânica, em conformidade com o disposto no artigo 31 da Constituição Federal.

§ 1º - O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 3º - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, para exame e apreciação, à disposição de qualquer contribuinte, que poderá questionar-lhe a legitimidade.

Artigo 54 - A Câmara Municipal e o Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como a aplicação de recursos políticos por entidades de direito privado;

III - exercer controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante da remuneração, vencimento ou salário de seus membros ou servidores;

IV - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do município;

V - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade, ou ofensa aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal, dela darão ciência ao tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas do Estado ou à Câmara Municipal.

CAPÍTULO II DA FUNÇÃO EXECUTIVA

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE - PREFEITO

SUBSEÇÃO I DA ELEIÇÃO

Artigo 55 - A função executiva é exercida pelo Prefeito, eleito para um mandato de quatro anos, na forma estabelecida pela Constituição Federal.

Artigo 56 - A eleição do Prefeito e do Vice - Prefeito realizar-se-á noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, e a posse

ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no artigo 77 da Constituição Federal.

SUBSEÇÃO II DA POSSE

Artigo 57 - O Prefeito e o Vice - Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, prestando compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a do Estado e esta Lei Orgânica, assim como observar a legislação em geral.

§ 1º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice - Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - O Prefeito e o Vice - Prefeito deverão fazer declaração pública de bens no ato da posse.

SUBSEÇÃO III DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

Artigo 58 - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se desde a posse, não podendo, sob pena de perda do cargo:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou concessionária de serviços públicos, salvo quando obedeça a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluindo os de que seja demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 115, II;

III - se titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas no inciso I;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

SUBSEÇÃO IV DA INELEGIBILIDADE

Artigo 59 - É inelegível para o mesmo cargo, no período subsequente, o Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição.

Artigo 60 - Para concorrer a outro cargo, o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis meses do pleito.

SUBSEÇÃO V DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 61 - O Prefeito será substituído no caso de impedimento, e sucedido, no de vaga ocorrida após a diplomação, pelo Vice - Prefeito.

Parágrafo Único - O Vice - Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Artigo 62 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice - Prefeito, nos primeiros três anos de período governamental, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

Artigo 63 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice - Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, no último ano de período governamental, assumirá o Presidente da Câmara.

Artigo 64 - Em qualquer dos dois casos, seja havendo eleição, ou ainda, assumindo o Presidente da Câmara, os sucessores deverão completar o período de governo restante.

SUBSEÇÃO IV DA LICENÇA

Artigo 65 - O Prefeito e o Vice - Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Artigo 66 - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou no período de gestante.

§ 1º - No caso do inciso I, o pedido de licença, amplamente motivado, indicará especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão de gastos.

§ 2º - O Prefeito licenciado, nos casos dos incisos I e II, receberá a remuneração integral.

SUBSEÇÃO VII DA REMUNERAÇÃO

Artigo 67 - A remuneração do Prefeito, fixada mediante decreto legislativo, pela Câmara Municipal, no final de uma legislatura para a subsequente:

a) será o teto para aquela atribuída aos servidores do Município;

b) estará sujeita ao imposto de renda e proventos de qualquer natureza.

SUBSEÇÃO VIII DO LOCAL DE RESIDÊNCIA

Artigo 68 - O Prefeito deverá residir no Município de Cerquilha.

SUBSEÇÃO IX DO TÉRMINO DO MANDATO

Artigo 69 - O Prefeito e o Vice - Prefeito deverão fazer declaração de bens no término do mandato.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Artigo 70 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta lei:

I - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos para sua fiel execução;

III - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

IV - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

V - nomear e exonerar os dirigentes de autarquias e fundações, assim como indicar os diretores de empresas públicas e sociedade de economia mista;

VI - decretar desapropriações;

VII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VIII - prestar contas à Câmara Municipal, da administração do Município;

IX - apresentar à Câmara Municipal, na sua sessão inaugural, mensagem sobre a situação do Município, solicitando medidas de interesse do Governo;

X - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;

XI - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XII - praticar os demais atos da administração, nos limites da competência do Executivo;

XIII - subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital de empresa pública ou de sociedade mista, desde que haja recursos hábeis na lei orçamentária;

XIV - delegar, por decreto, à autoridade do Executivo, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;

XV - enviar à Câmara Municipal projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;

XVI - enviar à Câmara Municipal projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

XVII - encaminhar ao Tribunal de Contas do estado, até trinta e um de março de cada ano, a sua prestação de contas e da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XVIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIX - colocar numerário à disposição da Câmara nos termos do artigo

129;

XX - aprovar projetos de edificação, planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano;

XXI - apresentar à Câmara Municipal o projeto de Plano Diretor;

XXII - decretar estado de calamidade pública;

XXIII - solicitar o auxílio da polícia estadual para garantia de cumprimento de seus atos;

XXIV - propor ação direta de inconstitucionalidade.

Parágrafo Único - A representação a que se refere o inciso I poderá ser delegada por lei de iniciativa do prefeito, a outra autoridade.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

SUBSEÇÃO I DA RESPONSABILIDADE PENAL

Artigo 71 - O Prefeito, nos crimes de responsabilidade definidos na legislação federal, será julgado pelo Tribunal de Justiça.

SUBSEÇÃO II DA RESPONSABILIDADE POLÍTICO - ADMINISTRATIVA

Artigo 72 - O Prefeito, nas infrações político - administrativas definidas em lei, será julgado pela Câmara Municipal.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

SUBSEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS

Artigo 73 - A administração municipal direta, indireta ou fundacional, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

SUBSEÇÃO II DAS LEIS E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Artigo 74 - As leis e atos administrativos externos deverão ser publicados no órgão oficial do Município, para que produzam os seus efeitos regulares.

Parágrafo Único - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

Artigo 75 - A lei deverá fixar prazos para a prática dos atos administrativos e estabelecer recursos adequados a sua revisão, indicando seus efeitos e forma de processamento.

SUBSEÇÃO III DO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO

Artigo 76 - A administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para a defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de dez dias úteis, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo Único - As requisições judiciais deverão ser atendidas no mesmo prazo, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

SUBSEÇÃO IV DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDAÇÕES

Artigo 77 - As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações controladas pelo Município:

I - dependem de lei para a sua criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção;

II - dependem de lei para serem criadas subsidiárias, assim como a participação destas em empresas públicas;

III - deverão estabelecer a obrigatoriedade da declaração pública de bens, pelos seus diretores, na posse e no desligamento.

SUBSEÇÃO V DA CIPA E CCA

Artigo 78 - Os órgãos da administração direta e indireta ficam obrigados a constituir Constituição Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA - e, quando assim o exigirem suas atividades, Comissão de Controle Ambiental, visando à proteção da vida, do meio ambiente e das condições de trabalho dos seus servidores, na forma da lei.

SUBSEÇÃO VI DA DENOMINAÇÃO

Artigo 79 - É vedada a denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos com o nome de pessoas vivas.

SUBSEÇÃO VII DA PUBLICIDADE

Artigo 80 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos:

a) deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social;

b) não poderá conter nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

SUBSEÇÃO VIII DOS PRAZOS DE PRESCRIÇÃO

Artigo 81 - Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, serão os fixados em lei federal, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

SUBSEÇÃO IX DOS DANOS

Artigo 82 - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

SEÇÃO II DAS OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AQUISIÇÕES E ALIENAÇÕES

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 83 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, aquisições e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que:

- a) assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei;
- b) permita somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo Único - O Município deverá observar as normas gerais de licitação e contratação editadas pela União, e as específicas constantes de lei estadual.

SUBSEÇÃO II DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Artigo 84 - A administração pública, na realização de obras e serviços, não pode contratar empresas que desatendam as normas relativas à saúde e segurança no trabalho.

Artigo 85 - As licitações de obras e serviços públicos, sob pena de invalidade, deverão ser precedidas da indicação do local onde serão executados e do respectivo projeto técnico, que permita a definição precisa de seu objeto e previsão de recursos orçamentários.

Parágrafo Único - Na elaboração do projeto deverão ser atendidas as exigências de proteção do patrimônio histórico - cultural e do meio ambiente.

Artigo 86 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante:

- a) convênio com o Estado, a União ou entidades particulares;

b) consórcio com outros municípios.

Artigo 87 - Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante processo licitatório, a prestação de serviços públicos.

§ 1º - A permissão de serviço público, estabelecida mediante decreto, será delegada:

a) através de licitação;

b) a título precário.

§ 2º - A concessão de serviço público, estabelecida mediante contrato, dependerá de:

a) autorização legislativa;

b) licitação.

Artigo 88 - Os serviços permitidos ou concedidos estão sujeitos à regulamentação e permanente fiscalização por parte do Executivo e podem ser retomados quando não mais atendam aos seus fins ou às condições do contrato.

Parágrafo Único - Os serviços permitidos ou concedidos, quando prestados por particulares, não serão subsidiados pelo Município.

Artigo 89 - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

Artigo 90 - Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo Prefeito, na forma que a lei estabelecer.

SUBSEÇÃO III DAS AQUISIÇÕES

Artigo 91 - A aquisição na base de troca, desde que o interesse público seja manifesto, depende de prévia avaliação dos bens móveis a serem permutados.

Artigo 92 - A aquisição de um bem imóvel, por compra, recebimento de doação com encargo ou permuta, depende de prévia avaliação e autorização legislativa.

SUBSEÇÃO IV DAS ALIENAÇÕES

Artigo 93 - A alienação de um bem imóvel do Município mediante doação ou permuta, dependerá de interesse público manifesto e de prévia avaliação.

§ 1º - No caso de venda, haverá necessidade, também de licitação.

§ 2º - No caso de ações, havendo interesse público manifesto, a negociação far-se-á por intermédio de corretor oficial da Bolsa de Valores.

Artigo 94 - A alienação de um bem imóvel do Município mediante venda, doação com encargo, permuta ou investidura, depende de interesse público manifesto, prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 1º - No caso de venda, haverá necessidade, também de licitação.

§ 2º - No caso de investidura, dependerá apenas de prévia avaliação.

CAPÍTULO II DOS BENS MUNICIPAIS

Artigo 95 - A administração dos bens municipais cabe ao Prefeito ressalvada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda.

Artigo 96 - O uso de bem imóvel municipal por terceiros far-se-á mediante autorização, permissão ou concessão.

§ 1º - A autorização será dada pelo prazo máximo de noventa dias, salvo nos casos de formação de canteiro de obra pública, quando então, corresponderá ao de sua duração.

§ 2º - A permissão será facultada a título precário, mediante decreto.

§ 3º - A concessão administrativa dependerá de autorização legislativa e licitação, formalizando-se mediante contrato.

§ 4º - A lei estabelecerá o prazo da concessão e a sua gratuidade ou remuneração, podendo dispensar a licitação no caso de destinatário certo, havendo interesse público manifesto.

Artigo 97 - A concessão de direito real de uso sobre um bem imóvel do Município dependerá de prévia avaliação, autorização legislativa e licitação.

Parágrafo Único - A lei municipal poderá dispensar a licitação quando o uso tiver destinatário certo, havendo interesse público manifesto.

CAPÍTULO III DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

SEÇÃO I DO REGIME JURÍDICO ÚNICO

Artigo 98 - O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira.

SEÇÃO II DOS DIREITOS E DEVERES DOS SERVIDORES

SUBSEÇÃO I DOS CARGOS PÚBLICOS

Artigo 99 - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

§ 2º - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

SUBSEÇÃO II DA INVESTIDURA

Artigo 100 - A investidura em cargo público dependente de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - É vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso na administração pública.

§ 2º - O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

§ 3º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira.

SUBSEÇÃO III DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

Artigo 101 - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

SUBSEÇÃO IV DA REMUNERAÇÃO

Artigo 102 - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data.

§ 1º - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, pelo Prefeito.

§ 2º - O vencimento dos cargos da Câmara Municipal não poderá ser superior ao pago pelo Executivo.

§ 3º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, autarquias e fundações públicas, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados entre servidores do Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 4º - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 5º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 6º - O vencimento do servidor será de, pelo menos, um salário mínimo, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e às de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

§ 7º - O vencimento é irredutível.

§ 8º - O vencimento nunca será inferior ao salário mínimo, para os que o percebem de forma variável.

§ 9º - O décimo terceiro salário terá por base a remuneração integral ou valor da aposentadoria.

§ 10 - A retribuição pecuniária do trabalho noturno será superior à do diurno.

§ 11 - O vencimento terá um adicional para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

§ 12 - O vencimento não poderá ser diferente, no exercício de funções e no critério de admissão, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

§ 13 - O servidor deverá receber salário - família em razão de seus dependentes.

§ 14 - A duração do trabalho normal não poderá ser superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da lei.

§ 15 - O repouso semanal remunerado será concedido preferencialmente aos domingos.

§ 16 - O serviço extraordinário, deverá corresponder a uma retribuição pecuniária superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal.

§ 17 - O vencimento, vantagens ou qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie.

SUBSEÇÃO V DAS FÉRIAS

Artigo 103 - As férias anuais serão pagas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal.

SUBSEÇÃO VI DAS LICENÇAS

Artigo 104 - A licença à gestante, sem prejuízo do emprego e da remuneração, terá a duração de cento e vinte dias.

Parágrafo Único - O prazo de licença - paternidade será fixado em lei.

SUBSEÇÃO VII DO MERCADO DE TRABALHO

Artigo 105 - A proteção do mercado de trabalho da mulher far-se-á mediante incentivos específicos, nos termos da lei.

SUBSEÇÃO VIII DAS NORMAS DE SEGURANÇA

Artigo 106 - A redução dos riscos inerentes ao trabalho far-se-á por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

SUBSEÇÃO IX

DO DIREITO DE GREVE

Artigo 107 - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

SUBSEÇÃO X DA ASSOCIAÇÃO SINDICAL

Artigo 108 - O servidor público poderá sindicalizar-se livremente.

Parágrafo Único - A entidade sindical que congregue mais de quinhentos associados garantirá ao seu presidente:

- a) estabilidade no cargo público enquanto durar o mandato, salvo no caso de falta grave;
- b) afastamento remunerado, se entender conveniente.

SUBSEÇÃO XI DA ESTABILIDADE

Artigo 109 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional, até sua adequado aproveitamento em outro cargo.

SUBSEÇÃO XII DA ACUMULAÇÃO

Artigo 110 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horário:

- I - a de dois cargos de professores;
- II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III - a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo Único - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pela Administração Pública.

SUBSEÇÃO XIII DO TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 111 - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

SUBSEÇÃO XIV DA APOSENTADORIA

Artigo 112 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade particular, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

SUBSEÇÃO XV DOS PROVENTOS E PENSÕES

Artigo 113 - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Parágrafo Único - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto neste artigo.

SUBSEÇÃO XVI DO REGIME PREVIDENCIÁRIO

Artigo 114 - O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores.

SUBSEÇÃO XVII DO MANDATO ELETIVO

Artigo 115 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador:

a) havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

c) será inamovível;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SUBSEÇÃO XVIII DOS ATOS DE IMPROBIDADE

Artigo 116 - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

TÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 117 - A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.

Parágrafo Único - Os preços públicos serão fixados pelo executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.

Artigo 118 - Compete ao Município instituir:

I - os impostos previstos nesta lei e outros que venham a ser de sua competência;

II - taxas em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV - contribuição, cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º - Os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

SEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Artigo 119 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributo, ressalvadas a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI - instituir impostos sobre:

a) o patrimônio, renda ou serviços, da União, do Estado e de outros Municípios;

b) os templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, patronais, as instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei;

d) os livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A proibição do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e as fundações instituídas ou mantidas pelo Município, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados aos seus fins essenciais ou deles decorrentes.

§ 2º - As proibições do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 3º - As proibições expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida mediante lei específica.

Artigo 120 - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Artigo 121 - É vedada a cobrança de taxas:

a) pelo exercício do direito de petição à administração pública em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) para obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

SEÇÃO III DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Artigo 122 - Compete ao Município instituir imposto sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

c) cessão de direitos à aquisição de imóveis.

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência estadual, definidos em lei complementar.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesse caso, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) incide sobre imóveis situados no território do município.

SEÇÃO IV DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Artigo 123 - Pertence ao Município:

I - O produto de arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e fundações que institua e mantenha;

II - cinquenta por cento do produto de arrecadação do Imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 1º - As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

a) três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

b) até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual.

§ 2º - Para fins do disposto no § 1º, "a" deste artigo, lei complementar nacional definirá valor adicionado.

Artigo 124 - A União entregará vinte e dois inteiros e cinco décimos do produto de arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo Único - As normas de entrega desses recursos serão estabelecidas em lei complementar, em obediência ao disposto no artigo 161, II da Constituição Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio sócio-econômico entre os Municípios.

Artigo 125 - O Estado entregará ao Município vinte e cinco por cento dos recursos que receber da União, a título de participação no Imposto sobre Produtos Industrializados, observados os critérios estabelecidos no artigo 158, parágrafo único, I e II da Constituição Federal.

Artigo 126 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS

Artigo 127 - A defesa de pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Artigo 128 - O Executivo publicará e enviará à Câmara Municipal, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 1º - Até dez dias antes do encerramento do prazo de que trata este artigo, as autoridades nele referidas remeterão ao Executivo as informações necessárias.

§ 2º - A Câmara Municipal publicará seu relatório nos termos deste artigo.

Artigo 129 - O numerário correspondente às dotações orçamentárias do Legislativo, compreendidos os critérios suplementares e especiais, sem vinculação a qualquer tipo de despesa, será entregue em duodécimos, até o dia vinte de cada mês, em cotas estabelecidas na programação financeira, com participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Executivo para seus próprios órgãos.

Artigo 130 - As disponibilidades de caixa do Município serão depositadas em instituições oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

CAPÍTULO III DOS ORÇAMENTOS

Artigo 131 - Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras dela decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

§ 4º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 5º - A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Artigo 132 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, aceitos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida.

III - relacionadas:

- a) com correção de erros ou emissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 3º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada, na Comissão competente, a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 4º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 5º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Artigo 133 - São vedados:

I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com fim preciso, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir "déficit" de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que a autorize.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos

nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Artigo 134 - O Município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, aos micro e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Artigo 135 - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

CAPÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Artigo 136 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem estar de seus habitantes;

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes;

III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

IV - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

V - a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;

VI - os terrenos definidos em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ser alterados na destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos.

Artigo 137 - O Município estabelecerá, mediante lei, em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

§ 1º - O plano diretor deverá considerar a totalidade do território Municipal.

§ 2º - O Município estabelecerá critérios para regularização e urbanização, assentamentos e loteamentos irregulares.

Artigo 138 - É facultado ao Município, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do

solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Artigo 139 - Incumbe ao Município promover programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Artigo 140 - Compete ao Município, de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e a regulamentação de zonas industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pelo estado, mediante lei, a respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Artigo 141 - Caberá ao Município manter, em cooperação com o Estado, as medidas previstas no artigo 184 da Constituição Estadual.

§ 1º - Para consecução de tais objetivos criará o Município o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, que terá sua composição, organização e competência fixados em lei.

Artigo 142 - O Município, na forma da lei, organizará o abastecimento alimentar, assegurando condições para a produção e distribuição de alimentos básicos, estimulando o cooperativismo e associativismo com vistas a tais objetivos.

CAPÍTULO IV DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO SEÇÃO I DO MEIO AMBIENTE

Artigo 143 - O Município providenciará, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Artigo 144 - A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos, e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo particular, serão admitidas se houver resguardado do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Artigo 145 - Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo Município, na forma da lei.

Parágrafo Único - É obrigatório, na forma da lei, a recuperação, pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das mais sanções cabíveis.

Artigo 146 - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de reparação aos danos causados.

Artigo 147 - O Município estimulará a criação e manutenção de unidades particulares de preservação do meio ambiente.

Artigo 148 - O Município terá direito a uma compensação financeira por parte do Estado sempre que este venha impor-lhe restrições com a proteção de espaços territoriais.

Artigo 149 - O Município poderá estabelecer consórcio com outros municípios objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular à preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.

Artigo 150 - As áreas declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, objetivando a implantação de unidades de conservação ambiental, serão consideradas espaços territoriais especialmente protegidos, não sendo nelas permitidas atividades que degradem o meio ambiente ou que, por qualquer forma possam comprometer a integridade das condições ambientais que motivaram a expropriação.

SEÇÃO II DOS RECURSOS NATURAIS

SUBSEÇÃO I DOS RECURSOS HÍDRICOS

Artigo 151 - O Município, para administrar os serviços de água de interesse exclusivamente local, poderá celebrar convênio com o Estado.

Artigo 152 - O Município deverá receber do Estado, como compensação, uma contribuição para o seu desenvolvimento, se tiver localizado em seu território, reservatório hídrico, ou dele decorrer algum impacto.

Artigo 153 - O Município, para proteger e conservar as águas e prevenir seus efeitos adversos, adotará medidas no sentido:

I - da instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento às populações e da implantação, conservação e recuperação de matas ciliares;

II - do zoneamento de áreas inundáveis, com restrições a usos incompatíveis naquelas sujeitas a inundações freqüentes e da manutenção da capacidade de infiltração do solo;

III - da implantação de sistema de alerta e defesa civil, para garantir a segurança e a saúde públicas, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

IV - do condicionamento, à aprovação prévia por organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, na forma da lei, dos atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas;

V - da instituição de programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e à irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão.

Parágrafo Único - O Município receberá incentivos do Estado se aplicar, prioritariamente, nas ações previstas neste artigo e no tratamento de águas residuárias, o que vier a receber em decorrência da exploração dos potenciais energéticos, assim como possível compensação financeira.

SUBSEÇÃO II DOS RECURSOS MINERAIS

Artigo 154 - O Município, nas aplicações do conhecimento geológico, poderá contar com o atendimento técnico do Estado.

SEÇÃO III DO SANEAMENTO

Artigo 155 - O Município, para o desenvolvimento dos serviços do saneamento básico, contará com a assistência técnica e financeira do Estado.

TÍTULO VI DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 156 - O Município deverá contribuir para a seguridade social, atendendo ao disposto nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal, visando assegurar os direitos relativos à saúde e à assistência social.

SEÇÃO II DA SAÚDE

Artigo 157 - O Município garantirá o direito à saúde mediante:

I - políticas sociais econômicas e ambientais que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;

II - acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;

III - fornecimento de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;

IV - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.

Artigo 158 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º - As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

§ 2º - As ações e serviços de saúde serão realizados, preferencialmente, de forma direta, pelo Município ou através de terceiros, e pela iniciativa particular.

§ 3º - A assistência à saúde é livre à iniciativa particular.

§ 4º - A participação do setor privado no sistema único de saúde efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 5º - As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do sistema único de saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre o objeto de convênio ou de contrato.

§ 6º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições particulares com fins lucrativos.

Artigo 159 - O Conselho Municipal de Saúde, com sua composição, organização e competência fixada em lei, contará, na elaboração e controle das políticas de saúde, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do sistema único de saúde, com a participação de representantes da comunidade, em especial, dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços da área de saúde.

Artigo 160 - As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelo Município, por sua administração direta, indireta e fundacional, constituem o sistema único de saúde, nos termos da Constituição Federal, que se organizará de acordo com as seguintes diretrizes e bases:

I - descentralização, sob a direção de um profissional de saúde;

II - universalização da assistência de igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis, dos serviços de saúde à população urbana e rural;

III - gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas e taxas, sob qualquer título.

Artigo 161 - É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de Saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contratos, convênios ou sejam credenciados pelo sistema único de saúde, a nível municipal.

SEÇÃO III DA PROMOÇÃO SOCIAL

Artigo 162 - As ações do Município, por meio de programas e projetos na área de promoção, serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base nos seguintes princípios:

- I - participação da comunidade;
- II - descentralização administrativa, respeitada a legislação federal, considerado o Município e as comunidades como instâncias básicas para o atendimento e realização dos programas;
- III - integração das ações dos órgãos e entidades da administração em geral, compatibilizando programas e recursos e evitando a duplicidade de atendimento entre as esferas municipal e estadual.

Artigo 163 - É vedada a distribuição de recursos públicos na área de assistência social, diretamente ou por indicação e sugestão ao órgão competente, por ocupantes de cargos eletivos.

CAPÍTULO II DA GUARDA MUNICIPAL

Artigo 164 - O Município poderá constituir uma Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecidos os preceitos da lei federal.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DOS ESPORTES E LAZER

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Artigo 165 - O Município organizará em regime de colaboração com o Estado, seu sistema de ensino, criando para esse fim o Conselho Municipal de Educação, que terá sua composição, organização e competência fixados em lei.

Artigo 166 - O Município responsabilizar-se-á, prioritariamente, pela pré-escola, e pelo ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria.

Artigo 167 - O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único - A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União ou pelo Estado ao Município não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

Artigo 168 - O Município publicará, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à educação, nesse período e discriminadas por nível de ensino.

Artigo 169 - É vedado o uso de próprios públicos municipais para o funcionamento de estabelecimentos de ensino privado de qualquer natureza.

SEÇÃO II DA CULTURA

Artigo 170 - O Município incentivará a livre manifestação cultural mediante:

I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II - desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios do Estado;

III - acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

IV - promoção de aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura.

SEÇÃO III DOS ESPORTES E LAZER

Artigo 171 - O Município apoiará as práticas esportivas, como direito de todos.

Artigo 172 - O Município apoiará e incentivará o lazer como forma de integração social.

CAPÍTULO IV DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Artigo 173 - A ação do Município, no campo da comunicação, fundar-se-á sobre os seguintes princípios:

I - democratização do acesso às informações;

II - pluralismo e multiplicidade das fontes de informações;

III - visão pedagógica da comunicação dos órgãos e entidades públicas.

CAPÍTULO V DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Artigo 174 - O Município promoverá a defesa do consumidor mediante adoção de medidas de orientação e fiscalização, definidas em lei.

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO ESPECIAL

Artigo 175 - O Município dará prioridade para a assistência pré-natal e à infância, assegurando ainda condições de prevenção de deficiências e integração social de seus portadores, mediante treinamento para o trabalho e para a convivência, por meio de:

I - criação de centros profissionalizantes para treinamento, habilitação e reabilitação profissional de portadores de deficiência, oferecendo os meios adequados para esse fim aos que não tenham condições de freqüentar a rede regular de ensino;

II - implantação de sistema "Braille" em estabelecimentos da rede oficial de ensino, de forma a atender às necessidades educacionais e sociais dos portadores de deficiências quando o número dos mesmos assim o justificar.

Artigo 176 - É assegurado, na forma da lei, aos portadores de deficiências e aos idosos, acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público, bem como aos veículos de transporte coletivo urbano.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - O Município assegurará aos seus ex-servidores aposentados em tal condição até a data da promulgação da presente lei e que tenham-lhe prestado serviço por, um mínimo, de 15 anos, mediante critérios a serem definidos em legislação específica, complementação de aposentadoria que lhes permita condições dignas de sobrevivência, tendo como limite o piso salarial vigente para os servidores na ativa.

Parágrafo Único - A complementação a que alude o "caput" cessará imediatamente, assim que a aposentadoria do beneficiado atingir o referido piso, não sendo extensivas aos seus dependentes.

Artigo 2º - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas na Comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Artigo 3º - Esta Lei Orgânica aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cerquilha, 03 de abril de 1990.

Nelson Pilon
PRESIDENTE DA CÂMARA

Edison Campana
1º Secretário

João Carlos Silva Pinto
2º Secretário

Adécio Gaiotto

Affonso Bettini

Antonio Edison Amorim

Geraldo Valentim Bengozi

Gregório de Nadai

Hugo Denardi

José Antonio Machado

José Módolo

Luíz César Reginato

Olírio Antonio Bufalo

EMENDAS

EMENDA N.º 01 DE 06 DE MARÇO DE 1.991

30

**Dispõe sobre a alteração do inciso I do artigo
da Lei Orgânica do Município de Cerquilha.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Cerquilha aprovou e eu promulgo a seguinte

E M E N D A

Artigo 1º - O inciso I do artigo 30 da Lei Orgânica do Município de Cerquilha passa a ter a seguinte redação:

I - ordinárias, as realizadas em dias e horários dispostos no Regimento Interno da Câmara.

Artigo 2º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Cerquilha, 06 de março de 1.991

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

Geraldo Valentim Bengozi
Presidente

José Antonio Machado
1º Secretário

Afonso Bettini
2º Secretário

.....

EMENDA N.º 02 de 06 de março de 1.991

**Dispõe sobre a alteração do artigo 20 da Lei
Orgânica do Município de Cerquilha.**

Orgã

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Cerquilha aprovou e eu promulgo a seguinte

E M E N D A

Artigo 1º - O artigo 20 da Lei Orgânica do Município de Cerquilha passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 20 - A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á na última sessão ordinária do Biênio, considerando-se automaticamente empossada em primeiro de janeiro seguinte”.

Artigo 2º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Cerquilha, 06 de março de 1.991

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

Geraldo Valentim Bengozi
Presidente

José Antonio Machado
1º Secretário

Afonso Bettini
2º Secretário

.....

EMENDA N.º 03 de 06 de março de 1.991
Acrescenta ítem ao artigo 27 da Lei Orgânica
Município de Cerquilha.

do

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Cerquilha aprovou e eu promulgo a seguinte

E M E N D A

Artigo 1º - Fica acrescido o ítem 5 ao artigo 27 da Lei Orgânica do Município de Cerquilha, e vigorará com a seguinte redação:

“5 - na denominação ou modificação de nomes em próprios, vias e logradouros públicos”.

Artigo 2º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Cerquilha, 06 de março de 1.991

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

Geraldo Valentim Bengozi

Presidente

José Antonio Machado
1º Secretário

Afonso Bettini
2º Secretário

.....

EMENDA N.º 04 de 25 de março de 1.991

Altera a numeração dos textos constantes dos artigos 2º e 3º e adiciona artigo e parágrafos às Disposições Finais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de Cerquilha.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cerquilha aprovou e eu promulgo a seguinte:

E M E N D A

Artigo 1º - Passam, respectivamente, à constituir artigos 3º e 4º das Disposições Finais e Transitórias da lei Orgânica do Município de Cerquilha, os seus atuais textos e artigos 2º e 3º.

Artigo 2º - O artigo 2º do TITULO VII ora alterado conterá dois parágrafos e passam a vigorar com as seguintes redações:

“Artigo 2º - Mediante a aprovação de 2/3 de seus membros e por única vez nesta Legislatura poderá a Câmara Municipal promover reajustamento nos valores oferecidos pelo índice de atualização monetária informador da fixação remuneratória dos agentes políticos, quando:

I - verificada a degradação ou a supressão do índice estabelecido na legislatura anterior;

II - a desatualização da remuneração do Prefeito implicar na desvalorização salarial dos servidores municipais, sua evasão e conseqüente impossibilidade de reposição aos quadros de pessoal da Administração.

Parágrafo 1º - O reajustamento fundamentar-se-á em critérios legais ou orçamentários que evitem a irredutibilidade e permitam, com maior eficácia, a imutabilidade do valor real da remuneração, e também, o necessário equilíbrio com as ofertas do setor privado no mercado de trabalho.

Parágrafo 2º - Reposto o valor real da remuneração ou atualizada a remuneração do Prefeito, continuar-se-á a atualização monetária observado o

mesmo índice corretivo fixado na legislatura antecedente, se vigente aquele, ou, pelo novo índice legalmente instituído.”

Artigo 3º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.
Cerquilha, 25 de março de 1.991

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

Geraldo Valentim Bengozi
Presidente

José Antonio Machado
1º Secretário

Afonso Bettini
2º Secretário

.....

EMENDA N.º 05 de 18 de fevereiro de 1.992
Altera a redação do inciso VIII, do artigo 70,
Orgânica do Município de Cerquilha.

da Lei

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cerquilha aprovou e eu promulgo a seguinte

E M E N D A

Artigo 1º - O inciso VIII do artigo 70, da Lei Orgânica do Município de Cerquilha passa a ter a seguinte redação:

“ - prestar contas da Administração Municipal à Câmara de Vereadores, bem como a ela encaminhar, até o dia 31 de março de cada ano, cópia autêntica extraída da prestação enviada ao Tribunal de Contas.”

Artigo 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Cerquilha, 18 de fevereiro de 1.992

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

Geraldo Valentim Bengozi
Presidente

José Antonio Machado
1º Secretário

Afonso Bettini
2º Secretário

.....

EMENDA N.º 06 de 15 de junho de 1.992

Altera dispositivo e dispõe sobre a extinção e cassação do mandato prefeito e sobre as infrações político-administrativa do Prefeito Municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Cerquilho aprovou e eu promulgo a seguinte

E M E N D A

Artigo 1º - Fica alterada a redação do artigo 72 da Lei orgânica do Município que passará assim a vigorar:

“Artigo 72 - A Câmara de Vereadores, mediante processo regular em que será dado ao Prefeito amplo direito de defesa com os meios e recursos a ela inerentes, poderá:

I - declarar a extinção de seu mandato, quando:

a - deixar de tomar posse na data prevista e sem motivo justo aceito pela Câmara;

b - incidir nas incompatibilidades para seu exercício, dispostas no artigo 54 da Constituição Federal, e não se desincompatibilizar no prazo de quinze dias após notificação;

c - ocorrer sua condenação em crime doloso em sentença transitada em julgado;

d - perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

e - a Justiça Eleitoral o declarar;

f - formalizada sua renúncia;

g - ocorrer seu falecimento.

II - cassar seu mandato quando concluir-se pela prática das seguintes infrações político-administrativas:

a - impedir o funcionamento regular da Câmara;

b - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

c - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

d - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

e - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;

f - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

g - praticar, contra expressa disposição da lei, ato de sua competência ou emitir-se na sua prática;

h - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

i - ausentar-se do Município, por tempo superior a quinze dias, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara de Vereadores;

j - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

k - descumprir, sem motivo justo, o prazo para a entrega dos numerários destinados ao Legislativo previstos nesta lei, e recusar dotação ou suplementação de suas verbas orçamentárias;

Parágrafo 1º - O substituto do Prefeito submete-se ao disposto neste artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente ainda que cessada a substituição.

Parágrafo 2º - O processo de cassação do mandato do Prefeito será o regulado no Regimento Interno da Câmara Municipal que observará os seguintes princípios:

a - o contraditório, publicidade, ampla defesa e motivação da decisão;

b - iniciativa da denúncia por qualquer cidadão, Vereador ou associação legitimamente constituída.

Parágrafo 3º - A Câmara dos Vereadores poderá afastar o Prefeito denunciado, nos termos do parágrafo 2º do artigo 86 da Constituição Federal, quando a denúncia por dois terços dos seus membros.

Parágrafo 4º - O Presidente da Câmara declarará a extinção do mandato do Prefeito, independentemente de processo regular, quando verificadas as ocorrências dispostas nas letras "c", "d", "e", "f" e "g", do inciso I deste artigo.

Artigo 2º - Esta Emenda, discutida e votada nos termos do artigo 37, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Cerquillo, será promulgada pela Mesa da Câmara e entrará em vigor na data de sua publicação.

Cerquillo, 15 de junho de 1.992

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

Geraldo Valentim Bengozi
Presidente

José Antonio Machado
1º Secretário

Afonso Bettini

2º Secretário

.....

EMENDA Nº 07 DE 02 DE OUTUBRO DE 1992.

Altera dispositivo e dispõe sobre a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Cerquilha aprovou e eu promulgo a seguinte

E M E N D A

Artigo 1º - O artigo 67 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 67 - O Prefeito fará jús a uma remuneração condigna fixada pela Câmara Municipal no final da legislatura e antes das eleições municipais, para vigorar na seguinte, cujo critério de vinculação consiste na remuneração dos servidores públicos municipais, não podendo ser inferior ao valor representativo de duas vezes a maior referência da Escala de Vencimentos e Salários daqueles servidores.

Parágrafo Único - A remuneração de que trata este artigo estará sujeita ao imposto de renda e proventos de qualquer natureza.”

Artigo 2º - Não fará jús a essa remuneração o Prefeito que, até noventa dias antes do término do mandato, não apresentar ao Presidente da Câmara a competente declaração de bens atualizada.

Artigo 3º - O Prefeito licenciado por motivo de doença, ou em razão de férias, fará jús a sua remuneração integral, incluída a verba de representação.

Artigo 4º - Será atribuída verba de representação ao Prefeito, correspondente a 50% (cinquenta por cento) de sua remuneração principal.

Artigo 5º - O Vice-Prefeito fará jús a uma verba de representação que corresponderá a 40% (quarenta por cento) da verba que a este título couber ao Prefeito.

Artigo 6º - A fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será veiculada por Decreto Legislativo aprovado pela Câmara de Vereadores.

Artigo 7º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Cerquilha, 02 de outubro de 1.992

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

Geraldo Valentim Bengozi
Presidente

José Antonio Machado
1º Secretário

Afonso Bettini
2º Secretário

.....

EMENDA Nº 08 DE 02 DE OUTUBRO DE 1992.

remuneração

**Altera dispositivos e dispõe sobre a
dos Vereadores.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Cerquilha aprovou e eu promulgo a seguinte

E M E N D A

Artigo 1º - O artigo 9º da Lei Orgânica do Município de Cerquilha passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 9º - Os Vereadores farão jús a uma remuneração condigna, fixada pela Câmara Municipal no final da legislatura e antes das eleições municipais, para vigorar na seguinte, cujo critério de vinculação consiste na remuneração dos servidores públicos municipais, não podendo ser inferior ao valor representativo da Referência 17 (dezessete) da Escala de Vencimentos e Salários dos servidores municipais.”

Parágrafo Único - A remuneração dos Vereadores compor-se-á de parte fixa e parte variável, esta, nunca inferior àquela, cabendo ao Regimento Interno da Câmara o seu disciplinamento.

Artigo 2º - O Presidente da Câmara fará jús a uma verba de representação que não será inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da sua remuneração como vereador.

Artigo 3º - O Vereador que até noventa dias antes do término do mandato não apresentar ao Presidente da Câmara declaração de bens atualizada não perceberá a correspondente remuneração.

Artigo 4º - A fixação da remuneração dos Vereadores será veiculada por Resolução aprovada pelo Plenário da Câmara de Vereadores.

Artigo 5º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Cerquilha, 02 de outubro de 1.992

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

Geraldo Valentim Bengozi
Presidente

José Antonio Machado
1º Secretário

Afonso Bettini
2º Secretário

.....

EMENDA Nº 09 DE 09 DE ABRIL DE 1996

núme
Câmara Municí

**Fixa no texto organizacional do Município o
ro de Vereadores com assento na
pal.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Cerquilha aprovou e eu promulgo a seguinte

E M E N D A

Artigo 1º - O parágrafo 2º (§ 2º) do artigo 5º da Lei Orgânica do Município passará a vigorar com a seguinte redação:

“ *Artigo 5º* -

§ 1º -

§ 2º - A Câmara Municipal será composta de treze vereadores. “

Artigo 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cerquilha, 09 de abril de 1.996

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

José Antonio Machado
Presidente

Aldévio Gaiotto
1º Secretário

Nelson Pilon
2º Secretário

Orgânica

.....

EMENDA Nº 10 DE 03 DE DEZEMBRO DE 1996.
Revoga dispositivo que especifica , da Lei
do Município.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO:
Faço saber que a Câmara Municipal de Cerquilha aprovou e eu promulgo a seguinte:

E M E N D A

Artigo 1º - Fica revogada a disposição do artigo 169, da Lei Orgânica do Município de Cerquilha.

Artigo 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação.

Cerquilha, 03 de dezembro de 1.996

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

José Antonio Machado
Presidente

Aldévio Gaiotto
1º Secretário

Nelson Pilon
2º Secretário

do

.....

EMENDA Nº 11 DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996
Altera a redação do artigo 8º, da Lei Orgânica
Município.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Cerquilha aprovou e eu promulgo a seguinte

E M E N D A

Artigo 1º - O artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Cerquilha, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 8º - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independente do número, os Vereadores, sob a presidência do mais idoso dentre os presentes, prestarão compromisso e tomarão posse.”

Artigo 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Cerquilha, 18 de dezembro de 1.996

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

José Antonio Machado
Presidente

Aldévio Gaiotto
1º Secretário

Nelson Pilon
2º Secretário

.....

EMENDA Nº 12 DE 13 DE FEVEREIRO DE 1997.
Altera a redação do § 3º, do Artigo 47, da

Lei

Orgânica do Município.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Cerquilha aprovou e ela promulga a seguinte:

E M E N D A

Artigo 1º - O § 3º, do Artigo 47, da Lei Orgânica do Município de Cerquilha, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º - O veto será apreciado no prazo de 30 (trinta) dias, contados de seu recebimento, em uma única discussão, e somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

Artigo 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Cerquilha, 13 de fevereiro de 1.997

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

Francisco Nelson Andreoli
Presidente

Julieta Luvizotto Nicolau
1ª Secretária

João Aparecido Alves Mira
2º Secretário

.....

EMENDA Nº 13 DE 13 DE FEVEREIRO DE 1997.
Acrescenta o inciso XI ao Artigo 22, da Lei
ca do Município.

Orgâni

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Cerquilha aprovou e ela promulga a seguinte:

E M E N D A

Artigo 1º - Fica acrescido o inciso XI, ao Artigo 22, da Lei Orgânica do Município de Cerquilha, que vigorará com a seguinte redação:

XI - promulgar as Emendas à Lei Orgânica.

Artigo 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Cerquilha, 13 de fevereiro de 1.997

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

Francisco Nelson Andreoli
Presidente

Julieta Luvizotto Nicolau
1ª Secretária

João Aparecido Alves Mira

2º Secretário

.....

Orgã

EMENDA Nº 14 DE 13 DE FEVEREIRO DE 1997
Dispõe sobre revogação de dispositivo da Lei
nica do Município.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Cerquilha aprovou e ela promulga a seguinte

E M E N D A

Artigo 1º - Fica revogada a disposição do artigo 35, da Lei Orgânica do Município de Cerquilha.

Artigo 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Cerquilha, 13 de fevereiro de 1.997

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

Francisco Nelson Andreoli
 Presidente

Julieta Luvizotto Nicolau
 1ª Secretária

João Aparecido Alves Mira
 2º Secretário

.....

Lei

EMENDA Nº 15 DE 01 DE JULHO DE 1997
Altera a redação do inciso XVI do artigo 7º da
Orgânica do Município.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO

Faço saber que a Câmara Municipal de Cerquilha aprovou e ela promulga a seguinte

E M E N D A

Artigo 1º - O inciso XVI do artigo 7º da Lei Orgânica do Município de Cerquilha, passa a vigorar com a seguinte redação:

“XVI - solicitar ao Prefeito, na forma do Regimento Interno, informações sobre atos de sua competência privativa, cujo atendimento deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável por igual período desde que justificado. “

Artigo 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cerquilha, 01 de julho de 1.997

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

Francisco Nelson Andreoli
Presidente

Julieta Luvizotto Nicolau
1ª Secretária

João Aparecido Alves Mira
2º Secretário

.....

EMENDA Nº 16 DE 14 DE ABRIL DE 1999

Altera a redação do § 2º do Artigo 13 da Lei Orgânica do Município de Cerquilha.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO

Faço saber que a Câmara Municipal de Cerquilha aprovou e ela promulga a seguinte

E M E N D A

Artigo 1º - O § 2º do Artigo 13 da Lei Orgânica do Município de Cerquilha, passa a ter a seguinte redação:

“§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, pela maioria de dois terços, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa.”

Artigo 2º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação._

Cerquilha, 14 de abril de 1999

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

Antonio Carlos Sebastiani
Presidente

João Cláudio Batistela
1ª Secretário

Moacir dos Santos
2º Secretário

.....

EMENDA Nº 17 DE 14 DE ABRIL DE 1999

Suprime o item 1 do Artigo 27 da Lei Orgânica do Município de Cerquilha.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO

Faz saber que a Câmara Municipal de Cerquilha aprovou e ela promulga a seguinte

E M E N D A

Artigo 1º - Fica suprimido o item 1 do artigo 27 da Lei Orgânica do Município de Cerquilha.

Artigo 2º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação. _

Cerquilha, 14 de abril de 1999

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

Antonio Carlos Sebastiani
Presidente

João Cláudio Batistela
1ª Secretário

Moacir dos Santos
2º Secretário

.....

EMENDA Nº 18 DE 14 DE ABRIL DE 1999

Altera a redação do Artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Cerquilha.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO

Faz saber que a Câmara Municipal de Cerquilha aprovou e ela promulga a seguinte

E M E N D A

Artigo 1º - O Artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Cerquilha, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 8º - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independente do número, os Vereadores, sob a Presidência do Presidente da Legislatura anterior, prestarão compromisso e tomarão posse.”

Artigo 2º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação. _

Cerquilha, 14 de abril de 1999

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

Antonio Carlos Sebastiani
Presidente

João Cláudio Batistela
1ª Secretário

Moacir dos Santos
2º Secretário

EMENDA Nº 19 DE 19 DE MAIO DE 1999

Acrescenta a linha “a” no inciso XVI do Artigo 6º da Lei Orgânica do Município de Cerquilha.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO

Faz saber que a Câmara Municipal de Cerquilha aprovou e ela promulga a seguinte

E M E N D A

Artigo 1º - Fica acrescentada a alínea "a" no inciso XVI do artigo 6º da Lei Orgânica do Município de Cerquilha:

"a" – A proposta de modificação de nome dos próprios, vias e logradouros públicos, desde que devidamente justificadas, será considerada aprovada quando, em escrutínio secreto, tiver o voto favorável de dois terços dos membros, maioria qualificada, da Câmara Municipal.

Artigo 2º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação. _

Cerquilha, 19 de maio de 1999

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

Antonio Carlos Sebastiani
Presidente

João Cláudio Batistela
1ª Secretário

Moacir dos Santos
2º Secretário

.....

EMENDA Nº 20 DE 06 DE SETEMBRO DE 2.000.

Altera a redação do inciso VII do Artigo 7º da Lei Orgânica do Município de Cerquilha.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Cerquilha aprovou e ela promulga a seguinte

E M E N D A

Artigo 1º - O inciso VII do artigo 7º da Lei Orgânica do Município de Cerquilha, passa a ter a seguinte redação:

"VII - Rever anualmente a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito".

Artigo 2º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Cerquilha, 06 de setembro de 2.000.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

Antonio Carlos Sebastiani
Presidente

João Cláudio Batistela
1º Secretário

Moacir dos Santos
2º Secretário

.....

EMENDA Nº 21 DE 06 DE SETEMBRO DE 2.000

Revoga a Emenda nº 08 de 02 de outubro de 1.992.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO

Faço saber que a Câmara Municipal de Cerquilha aprovou e ela promulga a seguinte

E M E N D A

Artigo 1º - Fica revogada a Emenda nº 08 de 02 de outubro de 1.992.

Artigo 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Cerquilha, 06 de setembro de 2000.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

Antonio Carlos Sebastiani
Presidente

João Cláudio Batistela
1ª Secretário

Moacir dos Santos
2º Secretário

.....

EMENDA Nº 22 DE 06 DE SETEMBRO DE 2.000

Altera a redação do Artigo 9º e do parágrafo único da Lei Orgânica do Município de Cerquilha.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO

Faço saber que a Câmara Municipal de Cerquillo aprovou e ela promulga a seguinte

E M E N D A

Artigo 1º - O artigo 9º da Lei Orgânica do Município de Cerquillo, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 9º – A remuneração dos Vereadores será regulamentada mediante lei de iniciativa da Câmara Municipal, fixada em parcela única, assegurada sua revisão anual, conforme determina a Emenda Constitucional Federal nº 19 de 04 de junho de 04 de junho de 1998”.

Artigo 2º - O Parágrafo Único do Artigo 9º da Lei Orgânica do Município de Cerquillo, passa a ter a seguinte redação:

“Parágrafo Único – O vereador que até noventa dias antes do término do mandato não apresentar ao Presidente da Câmara declaração de bens atualizada, não perceberá a correspondente remuneração”.

Artigo 3º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação._

Cerquillo, 06 de setembro de 2000

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

Antonio Carlos Sebastiani
Presidente

João Cláudio Batistela
1ª Secretário

Moacir dos Santos
2º Secretário

.....

EMENDA Nº 23 DE 06 DE SETEMBRO DE 2.000

Revoga a Emenda nº 07 de 02 de outubro de 1.992.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO

Faço saber que a Câmara Municipal de Cerquillo aprovou e ela promulga a seguinte

E M E N D A

Artigo 1º - Fica revogada a Emenda nº 07 de 02 de outubro de 1.992.

Artigo 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Cerquilha, 06 de setembro de 2000.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

Antonio Carlos Sebastiani
Presidente

João Cláudio Batistela
1ª Secretário

Moacir dos Santos
2º Secretário

.....

EMENDA Nº 24 DE 06 DE SETEMBRO DE 2.000

Altera a redação do Artigo 67 da Lei Orgânica do Município de Cerquilha e acrescenta os parágrafos 1º e 2º.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO

Faço saber que a Câmara Municipal de Cerquilha aprovou e ela promulga a seguinte

E M E N D A

Artigo 1º - O artigo 67 da Lei Orgânica do Município de Cerquilha, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 67 – A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, será regulamentada mediante lei de iniciativa da Câmara Municipal, fixada em parcela única, assegurada sua revisão anual, conforme determina a Emenda Constitucional Federal nº 19 de 04 de junho de 04 de junho de 1998.”

Artigo 2º - Ficam acrescentados os parágrafos 1º e 2º ao artigo 67 da lei Orgânica do Município de Cerquilha, com a seguinte redação:

“§ 1º - Não fará jus a essa remuneração o Prefeito que, até noventa dias antes do término do mandato, não apresentar ao Presidente da Câmara a competente declaração de bens atualizada.”

“§ 2º - O prefeito licenciado por motivo de doença, ou em razão de férias, fará jus a sua remuneração integral.”

Artigo 3º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação._

Cerquilha, 06 de setembro de 2000

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

Antonio Carlos Sebastiani
Presidente

João Cláudio Batistela
1ª Secretário

Moacir dos Santos
2º Secretário

.....

EMENDA Nº 25 DE 18 DE OUTUBRO DE 2.000

Acrescenta o inciso VII, ao artigo 13, da Lei Orgânica do Município de Cerquilha.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO

Faço saber que a Câmara Municipal de Cerquilha aprovou e ela promulga a seguinte

E M E N D A

Artigo 1º - Fica acrescentado o inciso VII, ao artigo 13, da Lei Orgânica do Município de Cerquilha, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ VII – que se utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.”

Artigo 2º - Esta emenda, discutida e votada nos termos do Artigo 37, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cerquilha, será promulgada pela Mesa da Câmara e entrará em vigor na data de sua publicação._

Cerquilha, 06 de setembro de 2000

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

Antonio Carlos Sebastiani
Presidente

João Cláudio Batistela
1ª Secretário

Moacir dos Santos
2º Secretário

.....

EMENDA Nº 26 DE 18 DE OUTUBRO DE 2.000

Acrescenta o inciso VIII, ao artigo 13 da Lei Orgânica do Município de Cerquilha.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO

Faço saber que a Câmara Municipal de Cerquilha aprovou e ela promulga a seguinte

E M E N D A

Artigo 1º - Fica acrescentado o inciso VIII, ao artigo 13, da Lei Orgânica do Município de Cerquilha, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“VIII – que fixar residência fora do município”.

Artigo 2º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação. _

Cerquilha, 18 de outubro de 2000

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

Antonio Carlos Sebastiani
Presidente

João Cláudio Batistela
1ª Secretário

Moacir dos Santos
2º Secretário

EMENDA Nº 27 DE 18 DE OUTUBRO DE 2.000

Altera a redação do § 2º, do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de Cerquilha.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO

Faço saber que a Câmara Municipal de Cerquilha aprovou e ela promulga a seguinte

E M E N D A

Artigo 1º - Fica alterada a redação do § 2º, do artigo 13, da Lei Orgânica do Município de Cerquilha, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII e VIII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, pela maioria de dois terços, mediante provocação da Mesa, cidadão ou de partido político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa.”

Artigo 2º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação. _

Cerquilha, 18 de outubro de 2000

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

Antonio Carlos Sebastiani
Presidente

João Cláudio Batistela
1ª Secretário

Moacir dos Santos
2º Secretário

.....
EMENDA Nº 28 DE 18 DE OUTUBRO DE 2.000

Altera a redação do § 3º, do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de Cerquilha.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO

Faço saber que a Câmara Municipal de Cerquilha aprovou e ela promulga a seguinte

E M E N D A

Artigo 1º - Fica alterada a redação do § 3º, do artigo 13, da Lei Orgânica do Município de Cerquilha, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º – Nos casos previstos nos incisos III, IV, e V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal, cidadão ou partido político nela representado, assegurada ampla defesa.”

Artigo 2º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação. _

Cerquilha, 18 de outubro de 2000

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

Antonio Carlos Sebastiani
Presidente

João Cláudio Batistela
1ª Secretário

Moacir dos Santos
2º Secretário

.....

EMENDA Nº 29 DE 18 DE OUTUBRO DE 2.000

Acrescenta os § 4º e 5º, ao artigo 13 da Lei Orgânica do Município de Cerquilha.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO

Faço saber que a Câmara Municipal de Cerquilha aprovou e ela promulga a seguinte

E M E N D A

Artigo 1º - Fica acrescentado os § 4º e 5º, ao artigo 13, da Lei Orgânica do Município de Cerquilha, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo 4º – A renúncia apresentada por vereador que tenha contra si denúncia recebida nos termos dessa Lei Orgânica e Regimento Interno, somente se tornará efetiva e irretroatável, após a decisão final do processo a que estiver submetido e desde que lida em plenário.”

“Parágrafo 5º - Não será efetivada a renúncia quando a decisão final do processo for pela cassação do mandato de vereador.”

Artigo 2º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação. _

Cerquilha, 18 de outubro de 2000

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

Antonio Carlos Sebastiani
Presidente

João Cláudio Batistela
1ª Secretário

Moacir dos Santos
2º Secretário

.....

EMENDA Nº 30 DE 18 DE OUTUBRO DE 2.000

Acrescenta o § 6º, ao artigo 13, da Lei Orgânica do Município de Cerquilha.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO

Faço saber que a Câmara Municipal de Cerquilha aprovou e ela promulga a seguinte

E M E N D A

Artigo 1º - Fica acrescentado o § 6º, ao artigo 13, da Lei Orgânica do Município de Cerquilha, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo 6º – O processo de cassação de mandato obedecerá o disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal, sendo a decisão final tomada por dois terços dos membros da Câmara, em votação aberta e pública”.

Artigo 2º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação. _

Cerquilha, 18 de outubro de 2000

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

Antonio Carlos Sebastiani
Presidente

João Cláudio Batistela
1ª Secretário

Moacir dos Santos
2º Secretário

EMENDA Nº 31 DE 18 DE OUTUBRO DE 2.000

Altera a alínea “b”, do § 2º, do inciso II, do artigo 72 da Lei Orgânica do Município de Cerquilha.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO

Faço saber que a Câmara Municipal de Cerquilha aprovou e ela promulga a seguinte

E M E N D A

Artigo 1º - Fica alterada a alínea “b”, do § 2º do inciso II, ao artigo 72, da Lei Orgânica do Município de Cerquilha, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“b – iniciativa da denúncia por qualquer cidadão, vereador ou partido político representado na Câmara Municipal.”

Artigo 2º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação. _

Cerquilha, 18 de outubro de 2000

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

Antonio Carlos Sebastiani
Presidente

João Cláudio Batistela
1ª Secretário

Moacir dos Santos
2º Secretário

.....

EMENDA Nº 32 DE 18 DE OUTUBRO DE 2.000

Acrescenta a alínea “c”, ao § 2º, do inciso II, do artigo 72 da Lei Orgânica do Município de Cerquilha.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO

Faço saber que a Câmara Municipal de Cerquilha aprovou e ela promulga a seguinte

E M E N D A

Artigo 1º - Fica acrescentada a alínea “c”, ao § 2º do inciso II, ao artigo 72, da Lei Orgânica do Município de Cerquilha, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“c – a decisão da cassação pela maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal em votação aberta e pública.”

Artigo 2º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação. _

Cerquilha, 18 de outubro de 2000

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

Antonio Carlos Sebastiani
Presidente

João Cláudio Batistela
1ª Secretário

Moacir dos Santos
2º Secretário

.....

EMENDA Nº 33 DE 18 DE OUTUBRO DE 2.000

Altera a redação do § 3º, do inciso II, do artigo 72, da Lei Orgânica do Município de Cerquilha.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO

Faço saber que a Câmara Municipal de Cerquilha aprovou e ela promulga a seguinte

E M E N D A

Artigo 1º - Fica alterada a redação do § 3º, do inciso II, do artigo 72, da Lei Orgânica do Município de Cerquilha, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo 3º – A Câmara dos Vereadores poderá afastar o Prefeito denunciado, nos termos do inciso II, § 1º, do artigo 86 da Constituição Federal.”

Artigo 2º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação._

Cerquilha, 18 de outubro de 2000

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

Antonio Carlos Sebastiani
Presidente

João Cláudio Batistela
1ª Secretário

Moacir dos Santos
2º Secretário

.....

EMENDA Nº 34 DE 18 DE OUTUBRO DE 2.000

Acrescenta o parágrafo 5º, ao inciso II, do artigo 72, da Lei Orgânica do Município de Cerquilha.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO

Faço saber que a Câmara Municipal de Cerquilha aprovou e ela promulga a seguinte

E M E N D A

Artigo 1º - Fica acrescentado o § 5º o inciso II, ao artigo 72, da Lei Orgânica do Município de Cerquilha, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo 5º – A Câmara somente efetivará pedido de renúncia do prefeito ou vice-prefeito se estes não tiverem contra si denúncia recebida pelo Plenário e se, após o resultado final do processo a que estiverem submetidos, este não for pela cassação do mandato.”

Artigo 2º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação. _

Cerquilha, 18 de outubro de 2000

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

Antonio Carlos Sebastiani
Presidente

João Cláudio Batistela
1ª Secretário

Moacir dos Santos
2º Secretário

.....

EMENDA Nº 35 DE 18 DE OUTUBRO DE 2.000

Altera a redação do parágrafo 4º, do inciso II, do artigo 72, da Lei Orgânica do Município de Cerquilha.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO

Faço saber que a Câmara Municipal de Cerquilha aprovou e ela promulga a seguinte

E M E N D A

Artigo 1º - Fica alterada a redação do § 4º, do inciso II, do artigo 72, da Lei Orgânica do Município de Cerquilha, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo 4º – O presidente da Câmara declarará a extinção do mandato do Prefeito, quando verificadas as ocorrências dispostas nas letras “c”, “d”, “e”, “f”, e “g”, do inciso I deste artigo, assegurada a ampla defesa.”

Artigo 2º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação. _

Cerquilha, 18 de outubro de 2000

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

Antonio Carlos Sebastiani
Presidente

João Cláudio Batistela
1ª Secretário

Moacir dos Santos
2º Secretário

.....

EMENDA Nº 36 DE 16 DE MAIO DE 2.001

Altera a redação do artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Cerquilha.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO

Faço saber que a Câmara Municipal de Cerquilha aprovou e ela promulga a seguinte

E M E N D A

Artigo 1º - Fica alterado o artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Cerquilha, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 8º – No primeiro ano de cada legislatura, no 1º dia de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independente do número, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse sob a presidência do Presidente do segundo biênio da Legislatura anterior, caso este não faça parte da nova Câmara, a presidência da sessão de posse seguirá a seguinte ordem:

- I – O vice-presidente do segundo biênio da legislatura anterior;*
- II – o primeiro-secretário do segundo biênio da legislatura anterior;*
- III – o segundo secretário do segundo biênio da legislatura anterior;*
- IV – o vereador mais votado na nova legislatura.”*

Artigo 2º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação. _

Cerquilha, 16 de maio de 2001

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

José Roberto Pilon
Presidente

João Carlos Silva Pinto
1ª Secretário

Marcio Moretti
2º Secretário